

**Exibição de Documentos – Autos 1788/2009.**

**Requerente: Euclides Hugo Genevai**

**Requerido: Banco Finasa S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Euclides Hugo Genevai**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Finasa S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida à fl. 15.

Em contestação (fls. 19/25), o requerido aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls. 36/37.

Réplica às fls. 38.

Chamadas a especificar provas (fl. 50), a parte ré requereu a retificação do pólo passivo (fls. 51/67), tendo a parte autora permanecido silente (fl. 68v<sup>o</sup>).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Retificação do Pólo Passivo**

Ante o contido no documento de fls. 52/66, verifica-se que a atual denominação do “Banco Finasa S.A” passou a ser “Banco Bradesco Financiamentos S.A”. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Bradesco Financiamentos S.A”.

### **3 – Preliminar - Falta de interesse de agir**

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

### **4 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc.

XXXV)<sup>1</sup>, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 42/47, os quais o requerente impugnou genericamente, sem especificar quais documentos ainda deviam ser apresentados (fls. 38 e 48). Deste modo, considero satisfeita a obrigação de apresentação dos documentos pelo réu, conforme presunção constante no despacho de fl. 40.

Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

**“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.  
CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.**

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

**RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).**

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o

requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §3º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Londrina, 28 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**  
**Juiz de Direito**